



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.942 - RS (2008/0171483-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVERTON DEMILSON DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL CASELLI PEREIRA**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que aplicável o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ, cabe a correção de ofício de erro material ocorrido na parte dispositiva do decisório agravado.

2. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 17 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.942 - RS (2008/0171483-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVERTON DEMILSON DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL CASELLI PEREIRA**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

EVERTON DEMILSON DE ALMEIDA interpõe agravo regimental contra decisão lavrada pelo Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Presidência desta Corte, conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento nos seguintes termos:

"Disposições de ofício

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que '*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*' (STJ - Súmula nº 381).

Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada nos autos (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009).

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Capitalização mensal de juros

Nesse ponto, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Descaracterização da mora

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora" (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andriahi, publicado no DJe de 10.03.2009).

À vista disso, o reconhecimento da exigibilidade desses encargos faz com que, no caso, esteja caracterizada a mora do devedor.

Repetição de indébito e compensação de valores

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro, bem como a compensação sempre que constatada a cobrança de encargos indevidos - o que ocorre na espécie.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido e a descaracterização da mora do devedor, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e de sua capitalização mensal, bem como para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o recorrido fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o recorrente provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950." (e-STJ, fls. 305/306).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, que não há cláusula expressa que prevê a capitalização mensal de juros, razão pela qual, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, não pode ser cobrada. Pondera que essa circunstância não foi analisada no decisório impugnado, equivocadamente, ao argumento de que se tratava de reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.942 - RS (2008/0171483-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que aplicável o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ, cabe a correção de ofício de erro material ocorrido na parte dispositiva do decisório agravado.
2. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente recurso, a parte apresenta razões totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, o que enseja a inadmissibilidade do apelo em razão de sua irregularidade formal.

Com efeito, a decisão recorrida, no que tange à capitalização mensal de juros, negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou-se em argumentos infraconstitucionais e constitucionais e a questão com fundamento constitucional, por si só, já manteria a decisão recorrida (Súmula n. 126/STJ).

O agravante, entretanto, insurge-se contra o referido *decisum* como se tivesse sido negado provimento ao recurso especial ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Aplica-se, pois, ao caso a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Embora a argumentação veiculada no presente apelo não tenha o condão de alterar a decisão ora agravada, reconheço de ofício a existência de erro material na parte dispositiva do julgado na medida em que se decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros, quando, na fundamentação do decisório, esse tema não foi sequer objeto de debate por força da Súmula n. 126



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

Desse modo, onde se lê:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido e a descaracterização da mora do devedor, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e de sua capitalização mensal, bem como para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)" (e-STJ, fl. 306).

Leia-se:

"Ante o exposto, conheço *em parte* do recurso especial e dou-lhe provimento, afastando as disposições de ofício do acórdão recorrido e a descaracterização da mora do devedor para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados, bem como para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mas determino *ex officio* a correção do erro apontado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0171483-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1093942 / RS

Números Origem: 10500031763 70020981288 70024691321

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON DEMILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DEMILSON DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.